

**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 02/04/2024**

113 TC-003968.989.22-8

**Prefeitura Municipal:** Pedregulho.

**Exercício:** 2022.

**Prefeito(a):** Dirceu Polo Filho.

**Advogado(s):** Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-17.

**Fiscalização atual:** UR-17.

**Sustentação oral proferida em 19-03-24.**

(GC DER-43)

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO DE LONGO PRAZO. PAGAMENTO INTEMPESTIVO DE DÍVIDAS JUDICIAIS. CESSÃO DE USO DE IMÓVEIS A TERCEIROS SEM QUALQUER PROCEDIMENTO FORMAL E SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2022** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREGULHO**.

**1.2.** A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de e Ituverava – UR-17, que, na conclusão de seu relatório (Evento 19.45), apontou as seguintes ocorrências:

### **A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO**

Foi realizada durante o exercício analisado a III Fiscalização Ordenada de 2022 na EMEB Padre Cesar Gardini. O tema foi Educação: Infraestrutura e Programas Suplementares, sendo que em nova visita constatamos que parte dos apontamentos permanece, conforme segue:

- ✓ Falta de corrimão nas rampas;
- ✓ A escola não possui laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos;
- ✓ Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade escolar visitada;

#### **B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**

- ✓ O Município obteve nota “C” mantendo histórico de baixo nível de adequação na perspectiva;
- ✓ Ausência de medidas eficazes para melhora do índice, não atendendo às recomendações contidas no Parecer das Contas de 2019;

#### **B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)**

- ✓ O Município obteve nota “C+” permanecendo na fase de adequação;
- ✓ Ausência de medidas eficazes para melhora do índice, não atendendo às recomendações contidas no Parecer das Contas de 2019;

#### **B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)**

- ✓ O Município obteve nota “C+” demonstrando estar na fase de adequação na perspectiva, além de representar uma involução em relação aos exercícios anteriores;
- ✓ Ausência de medidas eficazes para melhora do índice, não atendendo às recomendações contidas nos Pareceres das Contas de 2018 e 2019;

#### **B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**

- ✓ O Município obteve nota “C” mantendo histórico de baixo nível de adequação;
- ✓ Ausência de medidas eficazes para melhora do índice não atendendo às recomendações contidas nos Pareceres das Contas de 2018 e 2019;

#### **B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)**

- ✓ O Município obteve nota “C” mantendo histórico de baixo nível de adequação;
- ✓ Ausência de medidas eficazes para melhora do índice não atendendo às recomendações contidas nos Pareceres das Contas de 2018 e 2019;

#### **C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- ✓ Realização de ajustes pela fiscalização por contabilização inadequada de repasses de duodécimos pela Prefeitura, em desatendimento aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320 de 1964), além de prejudicar a fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp;
- ✓ Descumprimento de recomendação contida no Parecer das Contas de 2019 para que corrigisse as falhas contábeis no Município;

#### **C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

- ✓ Ocorrência de inconsistências na contabilização da dívida de longo prazo nos demonstrativos encaminhados pela Prefeitura a este E. Tribunal de Contas, em desatendimento aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320 de 1964), além de prejudicar a fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp;
- ✓ Desatendimento à recomendação contida no Parecer das Contas de 2018 no sentido de contabilizar adequadamente a dívida de longo prazo;

#### **C.1.5.1. PRECATÓRIOS**

- ✓ Não houve pagamento integral da dívida de Precatórios referente ao exercício analisado até a data de 31/12/2022;
- ✓ Ocorrência de inconsistências na contabilização dos saldos da dívida de precatórios, em prejuízo aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320 de 1964);
- ✓ Descumprimento de recomendações contidas nos Pareceres das Contas de 2018 e 2019 para que corrigisse as falhas contábeis no Município e registrasse corretamente a dívida de longo prazo;

#### **C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA**

- ✓ Não houve o pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício;

#### **C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**

- ✓ Inconsistência nas informações prestadas pela Prefeitura junto ao Sistema Audesp e o apurado na contabilidade interna acerca dos parcelamentos de encargos sociais, em desatendimento aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320 de 1964), além de prejudicar a fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp;
- ✓ Desatendimento à recomendação contida no Parecer das Contas de 2018 no sentido de contabilizar adequadamente a dívida de longo prazo;

#### **C.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES**

- ✓ Inconsistência nos valores contabilizados pela Prefeitura como repasses de duodécimos, em desatendimento aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320 de 1964);
- ✓ Descumprimento de recomendação contida no Parecer das Contas de 2019 para que corrigisse as falhas contábeis no Município;

#### **C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

- ✓ Inconsistência no número de cargos informados pela origem no quadro de pessoal do Sistema Audesp, em prejuízo da fidedignidade dos dados encaminhados ao Tribunal;
- ✓ Criação de cargos efetivos sem elaboração do estudo de impacto orçamentário-financeiro e sem autorização específica na LDO em

desatendimento ao previsto no §1º do art. 17 da LRF e no inciso II do §1º do art. 169 da CF de 1988;

#### **C.1.10.2. HORAS EXTRAS E LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

- ✓ Infringência da legislação trabalhista em relação à habitualidade dos pagamentos extraordinários, podendo gerar passivo trabalhista para o Município;
- ✓ Ausência de medidas eficazes para cumprimento da legislação trabalhista, não atendendo a recomendação contida no Parecer das Contas de 2019;

#### **C.2. OUTROS PONTOS DE INTERESSE – PROGRAMA MUNICIPAL DE GERAÇÃO DE EMPREGOS**

- ✓ Identificamos cessão de uso de imóveis a terceiros sem qualquer procedimento formal e sem critérios objetivos, em afronta aos princípios da Administração Pública, estampados no art. 37. Da Constituição Federal de 1988;
- ✓ Ausência de critérios na escolha dos imóveis locados, em prejuízo aos princípios da economicidade e da impessoalidade;
- ✓ Falta de controle e acompanhamento dos resultados do Programa Municipal de Geração de Empregos, em prejuízo da aferição dos resultados da política pública;

#### **D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB**

- ✓ As despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, tendo sido verificadas transferências para outras contas correntes, em descumprimento ao preceituado no art. 21 da Lei nº 14.113/2020, regulamentado pelo artigo 17 do Decreto nº 10.656/2021;
- ✓ O Município não disponibilizou ato declaratório do dirigente da Secretaria de Educação habilitando-se a receber a complementação VAAR, conforme Resolução 01 de 27/07/2022, alterada pelas Resoluções 02/2022 e 03/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, em face dos artigos 17 e 18 da Lei nº 14.113/2020;

#### **D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO**

- ✓ A rede municipal de ensino não oferece educação em tempo integral de acordo com os mínimos estabelecidos na meta 06 do Plano Nacional da Educação – Lei nº 13.005, de junho de 2014;

#### **D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE**

- ✓ O Gestor local do SUS não apresentou em audiência pública na Câmara Municipal os relatórios de gestão quadrimestrais, nos termos do art. 36, I a III da Lei Complementar nº 141 de 2012;
- ✓ O Conselho Municipal da Saúde não deliberou sobre aprovação da proposta orçamentária anual da saúde;

#### **E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- ✓ Não houve a divulgação, na página eletrônica da Prefeitura, dos instrumentos de transparência: LDO, LOA, Prestação de Contas e Parecer Prévio do TCE, contrariamente ao previsto no art. 48 da LRF e em descumprimento de recomendação deste E. Tribunal nos Pareceres das Contas de 2018 e 2019;

## **E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Diversas inconsistências nos dados informados ao Sistema Audeps, em desatendimento ao art. 55 das Instruções nº 01 de 2020 deste E. Tribunal, aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320 de 1964), a saber:

- ✓ Repasses de duodécimos à Câmara Municipal contabilizados incorretamente;
- ✓ Valores da dívida de longo prazo encaminhados ao Sistema Audeps divergentes da contabilidade interna da Prefeitura;
- ✓ Inconsistência apurada no quadro de pessoal informado pela Origem no Sistema Audeps;
- ✓ Dados dos balanços do exercício de 2022 informados no Sistema Audeps incompatíveis com valores apurados por meio dos balancetes;
- ✓ Desatendimento às recomendações contidas nos Pareceres das Contas de 2018 e 2019;

## **F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

- ✓ Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

## **F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- ✓ Desatendimento parcial das Instruções nº 01 de 2020 deste E. Tribunal;
- ✓ Desatendimento às recomendações desta E. Corte de Contas;

## **1.3. CONTRADITÓRIO**

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 28.1 – DOE 25/07/2023), o responsável pela Prefeitura Municipal de Pedregulho apresentou justificativas (Evento 69).

Através de seu representante legal apresentou ainda memoriais em sistema próprio deste Tribunal.

Houve Sustentação Oral na Sessão de 19/03/2024.

#### 1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

O setor de cálculos da Assessoria assim apresentou suas conclusões sobre transferências à Câmara Municipal, aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e, aplicação em ações e serviços públicos de saúde (Evento 83.2):

Exigência constitucional/legal	Percentual
Repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da CF.	3,48%
Artigo 212 da Constituição Federal (aplicação de recursos próprios no ensino).	29,89%
Artigo 25, "caput" e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020 (aplicação dos recursos do Fundeb).	100%
Artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 (remuneração dos profissionais da educação básica).	77,15%
Art. 77, III c/c § 4º do ADCT Piso constitucional de investimento em ações e serviços públicos de saúde.	23,23%

As **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Evento 83).

#### 1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas - MPC** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** em razão de: a) resultados insatisfatórios no IEG-M; b) falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audep e/ou afronta aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil; c) falta de pagamento integral da dívida de precatórios e requisitórios de baixa monta; d) criação de cargos efetivos sem elaboração do

estudo de impacto orçamentário-financeiro e sem autorização específica na LDO, em desatendimento ao previsto no art. 17, § 1º, da LRF e no art. 169, § 1º, II, da CF/1988; e) pagamento de horas extraordinárias excessivas e de forma habitual, sem controle adequado, acima do limite de horas permitido pela CLT; f) cessão de uso de imóveis a terceiros sem qualquer procedimento formal e sem critérios objetivos, em afronta aos princípios da Administração Pública; g) ausência de critérios na escolha dos imóveis locados, em prejuízo aos princípios da economicidade e da impessoalidade; h) falta de controle e acompanhamento dos resultados do Programa Municipal de Geração de Empregos, em prejuízo da aferição dos resultados da política pública; i) despesas do Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada; j) descumprimento dos ditames da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal; k) desatendimento às recomendações/determinações exaradas por esta E. Corte de Contas.

Propôs, ainda, recomendações à Origem em relação às impropriedades verificadas nas Fiscalizações Ordenadas, oferta de educação em tempo integral aos alunos da educação básica e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030.

Requeru, por fim, multa ao gestor, com base no art. 104, II (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar) e VI (reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas), da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 (Evento 87).

#### **1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP**

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Município

Pedregulho

Exercício

2022



População [2022]: 15.525  
Área territorial [2020]: 712,604 km<sup>2</sup>  
IDEB [2019]: 6,2

PIB [2018]: R\$ 874,14 mi  
PIB Per Capita [2018]: R\$ 52.418,86  
IDHM Longevidade [2010]: 0,82

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
<b>IEG-M</b>	<b>B</b>	<b>C+</b>	<b>C</b>	<b>C+</b>
i-Planejamento	B	C	C	C
i-Fiscal	C+	C+	B	B
i-Educ	C+	C+	C	C+
i-Saúde	B+	B	B	B+
i-Amb	B	B+	B	C+
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

Os dados do quadro indicam que a Municipalidade apresentou melhora na nota geral do IEGM (C+, Em Nível de Adequação) em razão de avanço nas esferas educacional e saúde, apesar do recuo na gestão ambiental.

## 1.7. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2022, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma<sup>1</sup>:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
<b>Execução Orçamentária</b>	<i>Superávit 6,03%</i>	
<b>Ensino</b> (Constituição Federal, art. 212)	29,89%	<i>Mínimo: 25%</i>
<b>Despesas com Profissionais da Educação Básica</b> (art. 26 da Lei Federal 14.113/20)	77,15%	<i>Mínimo: 70%</i>

<sup>1</sup> De acordo com os cálculos da Assessoria Especializada.

<b>Utilização dos recursos do FUNDEB</b> <i>(art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/20)</i>	100%	<i>Mínimo: 90% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte</i>
<b>Saúde</b> <i>(Art. 77, III c/c § 4º do ADCT)</i>	23,23%	<i>Mínimo: 15%</i>
<b>Despesas com pessoal</b> <i>(Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, III, "b")</i>	33,82%	<i>Máximo: 54%</i>

### 1.8. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Executivo recolheu seus encargos sociais, inclusive os termos de parcelamento.
A Prefeitura quitou os precatórios devidos no exercício e pagou os requisitórios de baixa monta.

### 1.9. ÚLTIMOS PARECERES

Exercícios	Processos	Pareceres
2019	TC-004590.989.19	Favorável
2020	TC-002938.989.20	Favorável
2021	TC-006921.989.20	Favorável

**É o relatório.**



GABINETE DO CONSELHEIRO  
**DIMAS RAMALHO**  
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

## 2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2022 da **Prefeitura Municipal de Pedregulho**.

### 2.2. **FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Começo minhas análises pelos dados apurados nos Balanços do Executivo de Pedregulho.

O superávit orçamentário de R\$ 5,407 milhões (cinco milhões quatrocentos e sete mil reais), correspondente a 6,03% das receitas arrecadadas aumentou o resultado financeiro positivo vindo do exercício anterior<sup>2</sup> para R\$ 15,616 milhões (quinze milhões seiscentos e dezesseis mil reais).

Além disso, foi constatada elevação no resultado econômico de 32% em relação ao ano de 2021, que se refletiu em aumento do saldo patrimonial.

Contudo, ocorreu acréscimo de 115,20% na dívida consolidada decorrente de registro da dívida contratual e ajustes da Fiscalização no montante de R\$ 1.781.953,90 (um milhão setecentos e oitenta e um mil novecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos) conforme dados da contabilidade da própria Origem.

O interessado em sua peça defensiva mantém posicionamento de que o balancete fornecido pela municipalidade registra adequadamente as movimentações em relação ao endividamento e que as inconsistências na prestação de informações a este Tribunal ocorreram por erro dos técnicos da municipalidade, sem, contudo, adentrar no mérito do crescimento de sua dívida consolidada.

Em que pesem as informações ofertadas e, embora muito abaixo do limite estabelecido na Resolução 40/2001 do Senado Federal (art. 3º, inciso

---

<sup>2</sup> R\$ 9.733.210,74.

II)<sup>3</sup>, cabe **recomendar** à Prefeitura local que evite o crescimento de seu endividamento de longo prazo, de modo a não comprometer suas finanças no futuro.

Sobre as inconsistências na contabilidade ressalto que a falta de confiabilidade nos registros constitui desrespeito às diretrizes da Contabilidade Pública, implica em distorções de resultados e compromete a verificação do direcionamento dos recursos, em notório prejuízo ao efetivo desempenho da atividade fiscalizatória.

Destaco que a falha é reincidente e já foi objeto de recomendações por este Tribunal nos autos que abrigaram as contas do exercício de 2019, TC - 4590/989/19.

Portanto, **determino** que a Origem corrija sua escrituração contábil<sup>4</sup>, de modo a dar pleno atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

O quadro financeiro da Municipalidade se encontrava dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes às concessões de garantias, operações de crédito, antecipação de receitas orçamentárias e despesas de pessoal.

Quanto às obrigações legais, consta dos autos que a Prefeitura realizou os repasses ao Legislativo nos moldes da CF e recolheu a totalidade dos encargos sociais devidos no exercício.

### **2.3. DÍVIDAS JUDICIAIS**

A Fiscalização demonstra que, o Município enquadrado no Regime Ordinário de Precatórios, não quitou a integralidade de suas dívidas judiciais até o final do exercício de 2022, restando saldo de R\$ 135.991,15

<sup>3</sup> Resolução 40/2001. Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

<sup>4</sup> Itens C.1.1, C.1.4, C.1.5.1, C.1.7.1, C.1.8, C.1.10 e E.2.

(cento e trinta e cinco mil novecentos e noventa e um reais e quinze centavos)<sup>5</sup>.

Ainda, de acordo com os cálculos constantes da instrução, não houve pagamento integral dos requisitórios de baixa monta no valor de R\$ 6.461,80 (seis mil quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta centavos).

Importante salientar que a falha é reincidente e foi objeto de apontamento pela fiscalização nos dois últimos exercícios (2020<sup>6</sup> e 2021<sup>7</sup>).

A Origem em suas razões de defesa se limitou apenas aos esclarecimentos do ocorrido em relação às contas pretéritas, com a decisão apresentada pelo então Relator sem, contudo, apresentar comprovantes de recolhimento dos saldos apurados pela Fiscalização sobre os valores referentes ao presente exercício.

Também não ofertou justificativas em relação às inconsistências no registro de seus passivos judiciais. Em memoriais apresentados não conseguiu demonstrar a regularização de todo o saldo pendente, fornecendo apenas uma planilha de quitação de um terço do total devido no exercício.

Portanto, o insuficiente pagamento de precatórios judiciais exigíveis no exercício, tendo como consequência o não atendimento pleno ao artigo 100 da Constituição Federal **é causa determinante para a emissão de juízo desfavorável às presentes contas.**

Diante dos fatos **determino** ao Executivo de Pedregulho que respeite o regime de precatórios em que está enquadrado e faça a quitação dos valores dentro do próprio exercício, evitando assim o aumento de sua dívida consolidada e futuras rejeições de contas.

**Determino**, por fim, que a Prefeitura local contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo constante do Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça.

## 2.4. APONTAMENTOS REMANESCENTES

---

<sup>5</sup> Valor do saldo devedor composto por R\$ 95.540,07 em precatórios do RJSP e R\$ 40.451,08 do TRT-15.

<sup>6</sup> TC-002938.989.20

<sup>7</sup> TC-006921.989.20

Merece destaque as inconformidades verificadas na Fiscalização Ordenada realizada na EMEB Padre Cesar Gardini, onde foi constatada a ausência de AVCB, ausência de laboratórios e/ou sala de informática com computadores para os alunos, desconformidades aparentes nas condições de acessibilidade da Escola e itens de higiene pessoal faltantes.

Dessa forma, **determino** ao atual gestor imediatas providências a fim de sanear as inadequações constatadas na inspeção, além de providenciar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os prédios públicos.

Relativamente à cessão de uso de imóveis a terceiros, referente ao Programa Municipal de Geração de Empregos<sup>8</sup>, de acordo com os dados da instrução seu funcionamento consistia no aluguel de propriedades comerciais pela Prefeitura que, de posse do direito de uso desses bens locados, cede gratuitamente os cômodos para empresas privadas se instalarem no Município.

O responsável em suas alegações afirma que não houve Termo de Cessão de Uso ocorrida em 2022; e que o Programa em questão foi devidamente instituído através de Lei Municipal.

Assim, a Origem não apresentou quaisquer esclarecimentos sobre as despesas com as empresas beneficiárias, no total de R\$ 313.964,96 (trezentos e treze mil novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos) e nem apresentou os parâmetros que utilizou.

O Poder Público municipal de Pedregulho, no exercício de sua competência administrativa, deve estabelecer critérios objetivos para a cessão de imóveis alugados a empresas da Municipalidade, visando garantir a transparência, a eficiência e a economicidade desses dispêndios, medidas estas que ficam desde já **determinadas**.

A Fiscalização deverá acompanhar o andamento dos processos nos próximos roteiros *in loco*.

Sobre a gestão de pessoas, **recomendo** que a criação de cargos efetivos seja acompanhada da elaboração do estudo de impacto orçamentário-

---

<sup>8</sup> (item C.2 do Relatório da Fiscalização)

financeiro e autorização específica na LDO, em consonância ao previsto no art. 17, § 1º, da LRF e no art. 169, § 1º, II, da CF/1988.

Diante dos elementos constantes dos autos sobre o pagamento de horas extras, **determino** que a gestão local promova imediatamente a adequação da jornada dos servidores, atentando aos limites previstos no ordenamento jurídico vigente, em especial, na Constituição Federal e autorize o trabalho extraordinário somente nas situações de efetivo interesse público.

As demais falhas descritas nos autos podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

## 2.5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhado das manifestações unânimes das áreas preopinantes, **VOTO** pela emissão de **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, da **Prefeitura Municipal de Pedregulho**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações** e **determinações**:

- Evite o crescimento de seu endividamento de longo prazo, de modo a não comprometer suas finanças no futuro (*recomendação*);
- Corrija sua escrituração contábil de modo a dar pleno atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (*determinação*);
- Faça a quitação de suas dívidas judiciais dentro do próprio exercício (*determinação*);
- Contabilize corretamente o seu saldo de precatórios (*determinação*);
- Regularize os problemas na infraestrutura nos seus próprios

municipais e às adaptações necessárias para emissão do AVCB  
(*determinação*);

- Estabeleça os padrões necessárias para cessões de imóveis alugados às empresas beneficiárias do Programa Municipal de Geração de Empregos (*determinação*);
- Ao criar cargos elabore estudo de impacto orçamentário-financeiro e de acordo com autorização específica na LDO (*recomendação*);
- Autorize o trabalho extraordinário somente nas situações de efetivo interesse público (*determinação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*recomendação*);

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “*in loco*”.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

**É como voto.**

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**